

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SAAE DE CANAÃ DOS CARAJÁS
- PA

PREGÃO Nº 081/2023/SRP

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa CABANAS RESTAURANTE EIRELI, inscrita no CNPJ: 01.026.412/0001-63, com sede na RUA LUCUPE, QUADRA 26 LT 02 LOJA 3, NOVO HORIZONTE, CANAA DOS CARAJAS, CEP: 68.537-000, por sua representante legal, vem respeitosamente, com fulcro no artigo 41 da Lei 8666/93, na Lei 14.133/21 e nas disposições do edital, embasado nas diretrizes da legislação pertinente às licitações, e pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir apresentados, dentro do prazo legal, apresentar o presente recurso administrativo contra:

LICITANTE	ITENS
EMPORIO PLAZA LTDA	1, 2, 3 e 4
TALHER DE PRATA RESTAURANTE COM. E IND. LTDA	5 e 6

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que respeita o prazo definido pelo (a) pregoeiro (a) por meio do chat em que conduz o certame, no qual estabeleceu, a data de 19/07/2023 como data final para a apresentação deste.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o respeito do recorrente por este (a) respeitável pregoeiro (a), temos que a decisão de habilitação das empresas acima mencionadas merece reforma, visto que não apresentaram todos os documentos exigidos pelo edital:

2.1. Empório Plaza LTDA:

No caso dessa licitante é imprescindível destacar que apresentou **certidão de débitos municipais vencida**, em contradição às exigências constantes do item 12.8.c) do edital, não comprovando sua regularidade junto à Fazenda municipal.

Além disso, **não apresentou certidão negativa de falência e concordata**, desrespeitando a disposição do item 12.9.c).

Em relação à sua capacidade técnica, **não apresentou atestados que comprovem o fornecimento de café da manhã (itens 3 e 4)**, não cumprindo também o requisito de **prova de fornecimento de 50% da quantidade estabelecida no instrumento convocatório** para o item 3, constante do item 12.7.a) III do edital.

Por fim apresentou somente cinco declarações: 1) declaração de conhecimento das condições locais, 2) declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos, 3) declaração que cumpre os requisitos de habilitação e veracidade, 4) declaração que não emprega menor e 5) declaração que a proposta compreende a integralidade dos custos.

Não apresentou, portanto, a declaração de que cumpre os requisitos da LC nº 123/2006, aplicável a microempresas e empresas de pequeno porte, porém concorreu e foi declarada vencedora em itens de cota reservada a essas empresas.

Ressalte-se que o edital, no item 12.10.e), exige que as declarações, ainda que fornecidas em campo próprio no sistema, sejam enviadas junto com os documentos de habilitação, o que não foi cumprido por essa empresa.

Diante do exposto, é notória a necessidade de inabilitar a licitante EMPÓRIO PLAZA LTDA, declarada vencedora dos itens 1, 2, 3 e 4, no presente processo eletrônico.

2.2. Talher de Prata Restaurante Com. E Ind. LTDA:

Inicialmente cumpre ressaltar que o pregoeiro(a) havia deferido a intenção de recurso para os itens 5 e 6, vencidos pela empresa acima mencionada, mas o revisou sob a justificativa de que não tinha mérito pois a empresa teria apresentado a documentação questionada.

Esta recorrente vem respeitosamente discordar da decisão que negou o prosseguimento da intenção de recurso, pois a recorrida não apresentou as declarações conforme exigido pelo edital, mas declarações em modelos antigos, quando este órgão se baseava na lei de licitações anterior.

A licitante apresentou declaração afirmando que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do edital, porém **não juntou declaração de veracidade das informações prestadas, conforme art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o item 12.4.a) do instrumento convocatório.**

Além disso, **não juntou declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, exigida pelo item 12.7.b) do edital, que versa sobre a qualificação técnica.**

Ressalte-se que o edital, no item 12.10.e), exige que as declarações sejam enviadas junto com os documentos de habilitação, o que não foi cumprido.

Diante do exposto, é notória a necessidade de inabilitar a licitante TALHER DE PRATA RESTAURANTE COM. E IND. LTDA, declarada vencedora dos itens 5 e 6, no presente processo eletrônico.

Em resumo, considerando o disposto no item 12.10.h) do edital, "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo Agente de Contratação, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital.", a decisão de habilitação das empresas acima mencionadas deve ser reformada.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requeremos:

- 3.1. Seja recebido e reconhecido o presente recurso para que seja reavaliada a habilitação das empresas EMPORIO PLAZA LTDA e TALHER DE PRATA RESTAURANTE COM. E IND. LTDA, a fim de que sejam inabilitadas no presente procedimento.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente impugnação encaminhada à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferida a presente impugnação, protesta desde já pela **cópia integral do processo** para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente da presente impugnação, seja formalmente comunicada a impugnante, através do e-mail da licitante.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 14 de julho de 2023.

CABANAS
RESTAURANTE
LTDA:01026412000163

Assinado de forma digital por
CABANAS RESTAURANTE
LTDA:01026412000163
Dados: 2023.07.18 11:49:00
-03'00'

CABANAS RESTAURANTE EIRELI

**AOS ILUSTRÍSSÍMOS SENHORES PREGOEIRO E AUTORIDADE SUPERIOR
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - ESTADO DE
PARÁ.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 143/2023-FME-CPL
EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2023/SRP**

EMPORIO PLAZA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº **28.595.563/0001-99**, sediada no endereço Avenida São João, Qd 18, Lt 11, Flor de Liz I, Canaã dos Carajás-PA, telefone nº 94-99206-2795, por intermédio do seu representante legal Sr. **Wilia Rodrigues Neto**, portador da Carteira de Identidade nº 4707296 PC/GO e do CPF nº 005.969.471- 86, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto por CABANAS RESTAURANTE EIRELI, pelas razões que passa a expor.

SÍNTESE DO RECURSO

Alega a recorrente, em apertada síntese, que: a) a recorrida apresentou certidão de débitos municipais vencida, b) não apresentou certidão negativa de falência e concordata, c) não apresentou atestados que comprovem fornecimento de café da manhã, apenas coffe break e d) Não apresentou declaração de que cumpre os requisitos da LC nº 123/2006.

DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

Os argumentos expendidos pela recorrente não se mostram de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrida inabilitada sob o argumento acima enunciado, **PODERÁ** incorrer na prática de ato manifestadamente ilegal, segundo **inúmeros Tribunais de Contas e princípios que norteiam a administração pública**. Senão vejamos:

Trata-se de inconsistências totalmente sanáveis e sem prejuízos a administração pública ou aos demais concorrentes.

Não é motivo para inabilitação, pois o pregoeiro possui o dever legal de proporcionar o saneamento da documentação ao licitante (**nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, art. 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019**), inclusive com amplo amparo legal e entendimento do TCU.

No Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão interessantíssima, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da polêmica temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes.

Citando o art. 64 da Lei nº 14.133/21, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, “deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.” (destaques no original).

E finalizou citando exemplo: “Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.”

Trata-se de precedente importante, alicerce para a Administração Pública em análises envolvendo saneamento de defeitos na documentação apresentada por licitantes.

Conforme certidão negativa de falência e concordata em anexo, verifica-se que esta foi emitida em 06/06/2023, ou seja, anterior ao certame, já existente à época da entrega dos documentos de habilitação.

Com relação aos atestados juntados, percebemos que os mesmos trazem a nomenclatura coffe break ao invés de café da manhã, porém, os itens que tratam os atestados apresentados englobam café da manhã, lanche da tarde e todo tipo de kits relacionados a lanches, inclusive, os itens do coffe break são bem superiores aos do café da manhã, nada impedindo a entrega de todos os itens previstos no edital.

No que diz respeito a certidão de débitos municipais vencida, verificamos que também trata-se de erro totalmente sanável, emitida nova certidão negativa no mesmo dia do edital, não sendo juntada por um lapso, não acarretando prejuízos à administração pública.

Em relação a não apresentação de declaração de que cumpre os requisitos da LC nº 123/2006, verificamos que também trata-se de erro totalmente sanável, e fazemos juntar em anexo declaração com data anterior ao do certame, apesar de ter declarado tal documento em campo próprio do sistema do portal de compras públicas.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **FORMALISMO MODERADO**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o **FORMALISMO EXTREMO**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)”.

“Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de documentos com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)”.

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)”.

Conforme reiteradas decisões do Tribunais de Contas da União, que prestigiam a adoção **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, há a possibilidade de saneamento adequado de forma que atenda ao edital, é o que veremos a seguir:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º,

da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO, 26/05/2021, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES - grifos nossos).

É estritamente necessário que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação, não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que **melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.**

É o que entende o TCU nos Acórdãos citados abaixo:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** (Acórdão 119/2016-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso não merece prosperar**, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro **deve manter a habilitação no presente pregão a recorrida EMPORIO PLAZA EIRELI em atendimento a todos os princípios, legislações e julgados acima expostos.**

DOS PEDIDOS

Por isso, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o improvimento do recurso interpostos por CABANAS RESTAURANTE EIRELI, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

P. Deferimento.

WILIA RODRIGUES

NETO:00596947186

Canaã dos Carajás/PA, 24 de julho de 2023.

Assinado de forma digital por WILIA

RODRIGUES NETO:00596947186

Dados: 2023.07.24 13:10:57 -03'00'

Wilia Rodrigues Neto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COOTEM

RUA TANCREDO NEVES, SN - CENTRO - CANAA DOS CARAJAS

CNPJ: 01.613.321/0001-24



CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS MUNICIPAL

Código de Cadastro

000026828

Contribuinte

EMPORIO PLAZA LTDA

Logradouro

AV SÃO JOÃO

Bairro

FLOR DE LIZ I

Cidade

CANAÃ DOS CARAJÁS

CPF/CNPJ

28.595.563/0001-99

Número

Complemento

S/N

QUADRA18 LOTE 11

CEP

68537000

UF

PA

CERTIFICAMOS que, após a realização das devidas verificações procedidas nos assentamentos e arquivos existentes nesta Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-PA. E na forma do disposto nos Artigos 313, 314, 315 e 316 da Lei nº 890 de 20 de dezembro de 2019, que não constam pendências em seu nome junto à FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL e a inscrições em DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL, ressalvado o direito de cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas. E, para que produza efeitos legais, passamos a presente CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS para efeitos de prova junto às Empresas Privadas e às Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, bem como, suas Autarquias.

Emitida às 11:25:29 do dia 14/07/2023

Válida até 13/08/2023

Código de Controle da Certidão/Número BBE86044821790FC

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

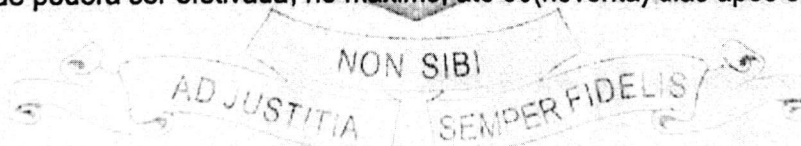


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

Certifico, que a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º de janeiro de 1980, até a presente data, em face de EMPORIO PLAZA LTDA, CNPJ 28.595.563/0001-99, residente em AV SÃO JOÃO, SN, QUADRA 18, LOTE 11, FLOR DE LIZ I, CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, NADA CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como requerido(a).

Observações:

1. Certidão expedida gratuitamente, através da Central de Distribuição deste Fórum.
2. A informação do nº do CPF ou CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário, sob pena de incorrer na prática dos atos típicos previstos nos arts. 299 § 1º, art.301 e 304 do Código Penal Brasileiro.
3. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Pará(www.tjpa.jus.br), no menu de consultas.
4. Este documento é válido somente por 90(noventa) dias.
5. A autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, até 90(noventa) dias após sua expedição.



terça-feira, 6 junho 2023

RAISA BORGES PINHEIRO
CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em : 06/06/2023 10:19:28

CONTROLE: 06061010293531

Válida até 04/09/2023 00:00:00

Está certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Libra (raisa.pinheiro)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de Falência, concordata(ainda remanescentes) ou recuperação judicial.

1

**DECLARAÇÃO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO
PORTE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PARÁ.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 143/2023-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2023/SRP
EMPRESA: **EMPÓRIO PLAZA EIRELI**.
CNPJ: **28.595.563/0001-99**.
E-MAIL: wilianpredestinado@gmail.com TELEFONE: 94-99206-2795

A empresa **EMPORIO PLAZA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **28.595.563/0001-99**, sediada no endereço Avenida São João, Qd 18, Lt 11, Flor de Liz I, Canaã dos Carajás-PA, telefone/fax nº 94-99206-2795, por intermédio do seu representante legal Sr. **Wilia Rodrigues Neto**, portador da Carteira de Identidade nº 4707296 PC/GO e do CPF nº 005.969.471- 86, **DECLARA**, para fins legais, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para sua qualificação como microempresa e empresa de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º; que está apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 a 49 da referida Lei Complementar e que não se enquadra nas situações relacionadas no §4º do art. 3º da citada Lei Complementar e no art. 4º da Lei nº 14.133/21.

Canaã dos Carajás-Pará, 13 de Julho de 2023.

WILIA RODRIGUES
NETO:00596947186

Assinado de forma digital
por WILIA RODRIGUES
NETO:00596947186
Dados: 2023.07.13
11:08:19 -03'00'

Wilia Rodrigues Neto
C.P.F. nº 005.969.471-86
Administrador

TALHER DE PRATA RESTAURANTE COM. E IND. LTDA.

CNPJ Nº 09.688.778/0001-00 – Insc. Estadual N.º 15.275.004-5 – Insc Municipal N.º 11289
Rua Jarbas Passarinho, N.º 721, Novo Paraíso, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68.537-000

Ofício N.º 035/2023/TP

Ao Ilmº Sr. DOUGLAS FERREIRA SANTANA
Agente de Contratação do Fundo Municipal de Educação do Município de Canaã Dos Carajás - PA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2023/SRP

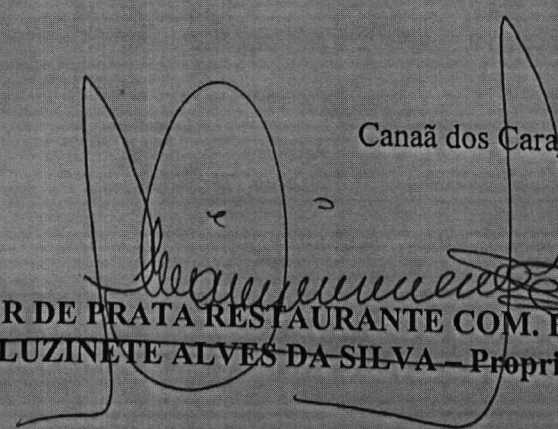
Assunto: Resposta à Diligência/01/08/2023

Ilustríssimo Senhor,

A empresa TALHER DE PRATA RESTAURANTE COM. E IND. LTDA., empresa comercial devidamente inscrita no CNPJ sob nº 09.688.778/0001-00, com sede à Rua Jarbas Passarinho, N.º 721, Novo Paraíso, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68.537-000, neste ato representada por sua Sócia Proprietária Sra. Luzinete Alves da Silva, em atendimento à diligência efetuada por vossa senhoria por meio do sistema eletrônico onde se processa o pregão eletrônico em epígrafe, vem RATIFICAR a *declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e veracidade das declarações informadas*, já preenchidas em campo próprio do sistema eletrônico, bem como REITERAR a *declaração de que detém conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação*, já apresentada no corpo da Proposta Comercial do PE N.º 81/2023/SRP.

Para isto, com vista ao saneamento de eventuais dúvidas aviltadas pela Recorrente CABANAS RESTAURANTE, que recorre contra o julgamento da habilitação da licitante EMPORIO PLAZA EIRELI, encaminhamos em termos distintos, as declarações solicitadas.

Canaã dos Carajás (PA), 01 de agosto de 2023.


TALHER DE PRATA RESTAURANTE COM. E IND. LTDA.
LUZINETE ALVES DA SILVA – Proprietária

TALHER DE PRATA RESTAURANTE COM. E IND. LTDA.

CNPJ Nº 09.688.778/0001-00 – Insc. Estadual N.º 15.275.004-5 – Insc Municipal N.º 11289

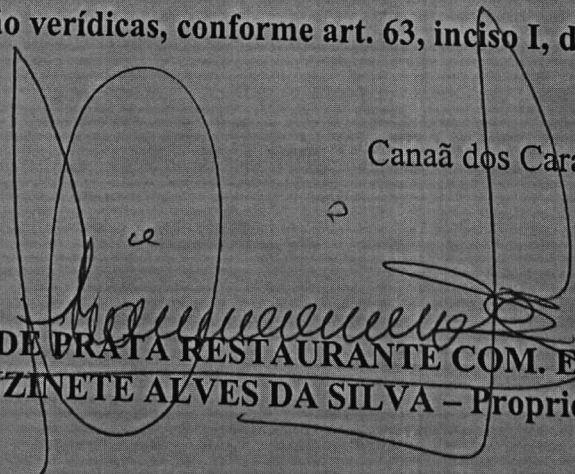
Rua Jarbas Passarinho, N.º 721, Novo Paraíso, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68.537-000

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITÓRIO N.º 143/2023-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 081/2023/SRP

TALHER DE PRATA RESTAURANTE COM. E IND. LTDA., empresa comercial devidamente inscrita no CNPJ sob nº 09.688.778/0001-00, com sede à Rua Jarbas Passarinho, N.º 721, Novo Paraíso, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68.537-000, neste ato representada por sua Sócia Proprietária Sra. Luzinete Alves da Silva, brasileira, solteira, empresária, portadora da Carteira de Identidade Nº 6.768.171-PC/PA e inscrita no CPF sob n.º 197.680.522-87, residente e domiciliada na rua Jarbas Passarinho, N.º 721, Novo Paraíso, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68.537-000, **DECLARA** que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme art. 63, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Canaã dos Carajás (PA), 14 de julho de 2023.


TALHER DE PRATA RESTAURANTE COM. E IND. LTDA.
LUZINETE ALVES DA SILVA - Proprietária

TALHER DE PRATA RESTAURANTE COM. E IND. LTDA.

CNPJ Nº 09.688.778/0001-00 – Insc. Estadual N.º 15.275.004-5 – Insc Municipal N.º 11289

Rua Jarbas Passarinho, N.º 721, Novo Paraíso, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68.537-000

DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITÓRIO N.º 143/2023-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 081/2023/SRP

TALHER DE PRATA RESTAURANTE COM. E IND. LTDA., empresa comercial devidamente inscrita no CNPJ sob nº 09.688.778/0001-00, com sede à Rua Jarbas Passarinho, N.º 721, Novo Paraíso, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68.537-000, neste ato representada por sua Sócia Proprietária Sra. Luzinete Alves da Silva, brasileira, solteira, empresária, portadora da Carteira de Identidade Nº 6.768.171-PC/PA e inscrita no CPF sob n.º 197.680.522-87, residente e domiciliada na rua Jarbas Passarinho, N.º 721, Novo Paraíso, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68.537-000, **DECLARA** que tomou pleno conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Canaã dos Carajás (PA), 14 de julho de 2023.


TALHER DE PRATA RESTAURANTE COM. E IND. LTDA.
LUZINETE ALVES DA SILVA – Proprietária



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 143/2023/FME-CPL -
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2023-CPL -
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LANCHES E REFEIÇÕES
PRONTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO
SEGUNDO SEMESTRE DO ANO DE 2023 DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS,
ESTADO DO PARÁ.

O Agente de Contratação, nos termos do §2º do Art. nº 165 da Lei nº 14.133/21, procedeu a análise dos termos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa CABANAS RESTAURANTE EIRELI, registrando que a peça recursal foi automaticamente encaminhada para contrarrazões e a empresa EMPÓRIO PLAZA apresentou suas contrarrazões.

Ademais, registra-se que as peças apresentadas cumpriram os requisitos básicos de admissibilidade, sendo tempestivas e regulares, assim, passa-se desde logo a análise do recurso e contrarrazões.

É o relatório necessário!

1. SÍNTESE DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE CABANAS RESTAURANTE EIRELI.

A empresa CABANAS RESTAURANTE EIRELI, ora recorrente, informa em sua peça que é contrária a habilitação das empresas EMPÓRIO PLAZA e TALHER DE PRATA RESTAURANTE COM. E IND. LTDA, vez que, a seu ver, as recorridas apresentaram maculas em sua habilitação.

Narra que a empresa EMPÓRIO PLAZA apresentou a certidão negativa de débitos municipais com data de vigência expirada e que deixou de apresentar a certidão negativa de falência ou concordata, outrossim, informa que a licitante não cumpre de forma plena os requisitos de qualificação técnica, vez que não apresentou atestados que comprovem o fornecimento de café da manhã (itens 3 e 4), não cumprindo também o requisito de prova de fornecimento de 50% da quantidade estabelecida no instrumento convocatório para o item 3, constante do item 12.7.a) III do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

edital, por fim registra que a recorrida não apresentou a declaração de enquadramento na condição de ME/EPP e, desta forma, não poderia concorrer aos itens reservados as pequenas empresas.

Em relação a empresa TALHER DE PRATA RESTAURANTE COM. E IND. LTDA a recorrente informa que a empresa descumpriu os itens 12.4 a) e 12.7 b) ao não apresentar, respectivamente, as declarações de veracidade das informações prestadas e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Ao final requer que seja reformada a decisão de julgamento e habilitação, para que seja inclusa na condição de inabilitadas as empresas EMPÓRIO PLAZA e TALHER DE PRATA RESTAURANTE COM. E IND. LTDA, não sendo esse o entendimento pede que seja submetido o recurso a autoridade superior e, ainda, caso seja ao final indeferido o recurso, protesta pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

É o relatório necessário!

2. SÍNTESE DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRIDA EMPÓRIO PLAZA.

A empresa EMPÓRIO PLAZA apresentou contrarrazões ao recurso, informando que os motivos apontados pela recorrente são insuficientes para inabilitá-la no certame, pois o pregoeiro possui o dever de realizar diligências para sanar os vícios apontados nos termos do acórdão nº 1.211/2021 – do Plenário do Tribunal de Contas da União, devendo averiguar se a licitante possui a documentação faltante em condição preexistência, ou seja, em data anterior a do certame.

Desta forma anexou junto as suas contrarrazões a certidão negativa de falência ou concordata emitida em 06 de junho de 2023, apresentando também a certidão negativa de débitos municipais emitida no dia 14 de julho de 2023, dia do certame, e a declaração de enquadramento na condição de ME/EPP.

Em relação aos atestados a recorrida informa que apresentou documento de aptidão técnica que trazem a nomenclatura “coffe break” ao invés de “café da manhã”, porém, os itens que tratam os atestados apresentados englobam café da manhã, lanche da tarde e todo tipo de kits relacionados a lanches, informando que os itens do “coffe break” são bem superiores aos do café da manhã.

Assim, solicita que seja improvido o recurso, mantendo a decisão inicialmente proferida.

É o relatório necessário!



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

3 – DA ANÁLISE DO MÉRITO.

3.1. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA EMPÓRIO PLAZA.

Conforme relatado anteriormente, a recorrente CABANAS RESTAURANTE EIRELI alega que a licitante EMPÓRIO PLAZA apresentou a certidão negativa de débitos municipais com data de vigência expirada e deixou de apresentar a certidão negativa de falência ou concordata e a declaração de enquadramento na condição de ME/EPP.

Acerca dos documentos faltantes a recorrida os apresenta em suas contrarrazões alegando tratar-se de documentos preexistentes na data do certame, cabendo tão somente a juntada posterior para garantir a sua habilitação no certame.

De fato, em análise a certidão de falência ou concordata acostada na contrarrazão, ver-se que a mesma foi emitida em 06 de junho de 2023 estando vigente até 04 de setembro de 2023 e considerando que o certame teve abertura em 14 de julho de 2023, claramente trata-se de condição preexistente, mesmo fato ocorre em relação a declaração de enquadramento na condição de ME/EPP que está datada em 13 de julho de 2023, ou seja, um dia útil antes da abertura do certame.

Desta maneira a recorrida atestou a condição preexistente dos documentos, devendo serem aceitos como meio de diligência fundamentada nos termos do inciso I, alínea b) da cláusula 12.10 do edital e do Art. 64 da Lei nº 14.133/21 e por força do entendimento exarado no Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União, ao qual informa, expressamente, que documentos faltantes na documentação de habilitação mas existentes até a data do certame, devem ser aceitos como forma de diligência, vez que, segundo a corte de contas suprema, a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha.

Ao considerar como aceita a declaração de ME/EPP apresentada nas contrarrazões a empresa faz jus ao tratamento favorecido estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06, ratificando assim a possibilidade de participar nas cotas reservadas, ademais, nos termos do §1º do art. 43 da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

citada Lei, também faz jus a abertura de prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a apresentação posterior das certidões negativas em caso de restrição.

Ao possuir tal benefício, também passa a ser aceita a certidão negativa de débitos municipais apresentada na peça de contrarrazão, pois, no dia do certame a recorrida apresentou a certidão vencida, ou seja, com restrição, cumprindo os requisitos básicos para concessão do prazo de cinco dias úteis, prazo esse que sequer necessita ser aberto devido a já apresentação da certidão plenamente regular, emitida na data do certame.

Acerca do não atendimento do quantitativo de 50% exigido no edital, insta salientar que a recorrida apresentou na página 9 dos documentos de habilitação um atestado de capacidade técnica, emitido pelo Fundo Municipal de Educação deste Município, ao qual consta o fornecimento de 10.500,00 (dez mil e quinhentos) "lanches completos (coffe break)", o edital, por sua vez, exige o fornecimento total de 8.000,00 (oito mil) lanches, somando as cotas principal e reservada, para atendimento do item 12.7.a) III, a empresa deve comprovar o fornecimento anterior de 50% desse total, ou seja, 4.000,00 (quatro mil) lanches, logo tem-se que acerca do quantitativo a empresa cumpre integralmente o edital.

Em relação a incompatibilidade do item "lanches completos (coffe break)" apresentado no atestado para com os itens 3 e 4 relativos a "lanche de café da manhã", foi verificado o contrato nº 20200030 que deu origem ao atestado, considerando que o atestado não apresenta a descrição completa do item, sendo visto que os itens "lanches completos (coffe break)" é similar ou até mesmo superior aos itens 3 e 4 relativos a "lanche de café da manhã" solicitados no edital, vejamos:

100719	LANCHE COMPLETO (COFFE BREAK) - COTA PRINCIPAL	UNIDADE	9.000,00	13,500	121.500,00
	LANCHE SELF-SERVICE, POR PESSOA, CONTENDO: 5 VARIEDADES DE MINI SALGADOS FRITOS OU ASSADOS, TORTA DOCE, TORTA SALGADA, SANDUICHE NATURAL, BOLO SIMPLES, BOLO COM COBERTURA; 2 TIPOS DE FRUTAS; 200ML DE SUCO DE POLPA DE FRUTA ADOÇADO-2 SABORES; 100ML DE CAFÉ ADOÇADO; 100ML DE LEITE SEM AÇÚCAR; 200ML DE CHOCOLATE QUENTE.				
100720	LANCHE COMPLETO (COFFE BREAK) - COTA RESERVADA	UNIDADE	1.500,00	13,500	20.250,00
	LANCHE SELF-SERVICE, POR PESSOA, CONTENDO: 5 VARIEDADES DE MINI SALGADOS FRITOS OU ASSADOS, TORTA DOCE, TORTA SALGADA, SANDUICHE NATURAL, BOLO SIMPLES, BOLO COM COBERTURA; 2 TIPOS DE FRUTAS; 200ML DE SUCO DE POLPA DE FRUTA ADOÇADO-2 SABORES; 100ML DE CAFÉ ADOÇADO; 100ML DE LEITE SEM AÇÚCAR; 200ML DE CHOCOLATE QUENTE.				

Imagem 01 – itens do contrato nº 20200030.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

LANCHE CAFÉ DA MANHÃ – C.P Contendo: 2 mini salgados, 2 mini pães de queijo, 1 mini sanduíche natural, 1 fatia de bolo tradicional, 2 variedades de frutas, 60 ml de café, 100 ml de leite, 200 ml de suco de polpa de fruta adoçado. O mesmo deverá ser servido conforme solicitação do setor responsável em pratos e copos descartáveis.	6.000	PESSOA	R\$ 14,69	R\$ 88.140,00
LANCHE CAFÉ DA MANHÃ – C.R Contendo: 2 mini salgados, 2 mini pães de queijo, 1 mini sanduíche natural, 1 fatia de bolo tradicional, 2 variedades de frutas, 60 ml de café, 100 ml de leite, 200 ml de suco de polpa de fruta adoçado. O mesmo deverá ser servido conforme solicitação do setor responsável em pratos e copos descartáveis.	2.000	PESSOA	R\$ 14,69	R\$ 29.380,00

Imagem 02 – itens 3 e 4 do edital.

Percebam que os itens do contrato/atestados e do edital possuem clara e inequívoca compatibilidade, possuindo itens similares e forma de fornecimento similares, podendo o contrato ser conferido na íntegra através do portal da transparência municipal através do link: <http://editais.transparenciacanaa.com.br/download/0efe32849d230d7f53049ddc4a4b0c60/>.

Desta maneira não assiste razão a recorrente em sua manifestação recursal acerca dos atestados de capacidade técnica e, considerando a complementação da documentação de habilitação através das contrarrazões, a recorrida passa a cumprir de forma plena os requisitos do edital, sendo mantida a sua habilitação no certame.

3.2. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TALHER DE PRATA RESTAURANTE COM. E IND. LTDA.

A recorrente CABANAS RESTAURANTE EIRELI registrou que a empresa TALHER DE PRATA RESTAURANTE COM. E IND. LTDA deixou de apresentar as declarações solicitadas nos itens 12.4 a) e 12.7 b), todavia ao rever a documentação de habilitação da recorrida as referidas declarações foram apresentadas através dos arquivos denominados “declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação” e “declaração de pleno conhecimento”, todavia, o teor do texto apresentado não descreve de forma plena o solicitado no edital.

E considerando a possibilidade de realizar diligências para sanar as falhas apontadas, nos termos do inciso I, alínea b) da cláusula 12.10 do edital e do Art. 64 da Lei nº 14.133/21, foi solicitado a recorrida que apresente-se as declarações devidamente retificadas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Atendendo ao chamado, a recorrida, apresentou as declarações retificadas e, desta maneira, restam sanados os vícios apontados no recurso, sendo mantida a habilitação da empresa no certame.

4 – CONCLUSÃO.

Diante do recurso administrativo apresentados pela Licitante CABANAS RESTAURANTE EIRELI e as contrarrazões apresentadas pela empresa EMPÓRIO PLAZA, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar improcedente o recurso apresentado pela empresa CABANAS RESTAURANTE EIRELI em face dos atestados de capacidade técnica da empresa EMPÓRIO PLAZA, nos termos da presente análise;

b) Julgar procedente o recurso apresentado pela empresa CABANAS RESTAURANTE EIRELI em face das empresas EMPÓRIO PLAZA e TALHER DE PRATA RESTAURANTE COM. E IND. LTDA, entretanto, considerando o saneamento as falhas apontadas através da diligência realizada e das contrarrazões apresentadas, restam mantidas as empresas EMPÓRIO PLAZA e TALHER DE PRATA RESTAURANTE COM. E IND. LTDA como habilitadas no certame, nos termos da presente análise;

c) Ratificar como habilitadas e vencedoras do certame as empresas M M CARVALHO RESTAURANTE EIRELI, EMPÓRIO PLAZA e TALHER DE PRATA RESTAURANTE COM. E IND. LTDA, nos termos da presente análise e da decisão preferida no dia da sessão;

d) Por fim, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 01 de agosto de 2023.

DOUGLAS FERREIRA SANTANA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº. 195/2023-GP



Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Secretaria Municipal de Educação

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 143/2023/FME-CPL -
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº
081/2023-CPL - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS
PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
LANCHES E REFEIÇÕES PRONTAS PARA
ATENDER AS NECESSIDADES DO SEGUNDO
SEMESTRE DO ANO DE 2023 DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS
CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ.**

O Secretário Municipal de Educação, no exercício regular de suas funções, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pelo Agente de Contratação, quanto ao pleito de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **CABANAS RESTAURANTE EIRELI**, bem como contrarrazões apresentada pela licitante **EMPÓRIO PLAZA** e, ainda, as diligências apresentadas pela empresa **TALHER DE PRATA RESTAURANTE COM. E IND. LTDA.**

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **TEMPESTIVOS** os recursos apresentados e as suas contrarrazões.

No mérito julgar como **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela licitante **CABANAS RESTAURANTE EIRELI**, em relação a capacidade técnica da empresa **EMPÓRIO PLAZA**, uma vez que conforme colacionado na análise proferida pelo Agente de Contratação os itens arrolados nos atestados são similares e possuem quantitativo superior ao solicitado na cláusula 12.7.a) III do edital.

Em relação aos demais termos recursais em desfavor das empresas **EMPÓRIO PLAZA** e **TALHER DE PRATA RESTAURANTE COM. E IND. LTDA**, cabe-nos julgá-los como parcialmente procedentes, vez que as falhas aventadas de fato existiram, mas considerando que tais falhas foram corrigidas via diligência realizada nos termos do inciso I, alínea b) da cláusula 12.10 do edital, do Art. 64 da Lei nº 14.133/21 e



Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Secretaria Municipal de Educação

do Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União, mantem-se a habilitação das recorridas, privilegiando a proposta mais vantajosa.

Nesses termos, ratifica-se como habilitadas e vencedoras as empresas **EMPÓRIO PLAZA** e **TALHER DE PRATA RESTAURANTE COM. E IND. LTDA**, assim como a empresa **M M CARVALHO RESTAURANTE EIRELI**.

Informar ainda que a presente decisão é embasada do que se afere dos autos processuais, até a presente data, realizada pelo Secretário Municipal, autoridade máxima do Fundo Municipal de Educação deste município, nos termos do §2º do Art. nº 165 da Lei nº 14.133/21.

Por fim, essa é a análise final, ao qual encaminho o processo para fases de adjudicação e homologação.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

Canaã dos Carajás – PA, 02 de agosto de 2023.



LEONARDO DE OLIVEIRA CRUZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 035/2023-GP